



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

RESOLUÇÃO N.º 102, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre o procedimento relativo ao controle da execução de pena privativa de liberdade; a suspensão condicional da pena; o livramento condicional da pena; a medida de segurança; a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores; e a expedição de certidões judiciais e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR, de acordo com o disposto no artigo 234, inciso XXVI, da Lei n.º 7.356, de 1.º/2/1980, no artigo 6.º, inciso XXVI, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, controlar procedimentos e consolidar normas do Conselho Nacional de Justiça relativas à execução de pena privativa de liberdade, à suspensão condicional da pena, ao livramento condicional da pena, à medida de segurança, à divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores e à expedição de certidões judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito sob o qual é alicerçada a República Federativa do Brasil adotou o princípio da publicidade como garantia da prestação de contas da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgação dos atos processuais, a fim de conferir transparência e garantir o direito de acesso à informação, conforme dispõe o artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV, letra b, da Constituição;

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XI, da Constituição garante o exercício da publicidade restrita ou especial dos atos processuais, segundo a qual a divulgação pode e deve ser restringida sempre que a defesa da intimidade ou o interesse público o exigir;

CONSIDERANDO a exigência de tratamento uniforme da divulgação dos atos processuais judiciais no âmbito de toda a magistratura nacional, de modo a viabilizar o exercício da transparência, sem descuidar da preservação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade da definição de diretrizes para a consolidação de um padrão nacional de definição dos níveis de publicidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

das informações judiciais, a fim de resguardar o exercício do devido processo legal, com todos os meios e os instrumentos disponibilizados;

CONSIDERANDO que o artigo 11, § 6.º, da Lei n.º 11.419/2006 estabelece que os documentos eletrônicos “somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça”;

CONSIDERANDO o previsto nas Resoluções n.º 113, de 20 de abril de 2010, 116, de 3 de agosto de 2010, e 121, de 5 de outubro de 2010, todas do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

DA EXECUÇÃO PENAL

Art. 1.º. A sentença penal militar condenatória será executada nos termos da lei e da Resolução n.º 113/2010 e alterações constantes na Resolução 116/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo compor o processo de execução físico, que terá cópias digitalizadas inseridas no virtual, além da guia, no que couber, as seguintes peças e informações:

I - qualificação completa do executado;

II - interrogatório do executado na polícia e em juízo;

III - cópia da denúncia;

IV - cópia da sentença, do acórdão(s) e dos respectivos termos de publicação;

V - informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução;

VI - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública;

VII - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;

VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura e a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração;

IX - nome e endereço do curador, se houver;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

X - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado se encontra recolhido;

XI - cópias da decisão e da certidão de preclusão, tratando-se de condenação em crime doloso contra a vida;

XII - certidão carcerária;

XIII - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena.

Art. 2.º. A guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade e a guia de internação para cumprimento de medida de segurança obedecerão aos modelos em anexo e serão expedidas em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa que custodia o executado e a outra ao juízo da execução penal militar competente.

§ 1.º. Estando preso o executado, a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação.

§ 2.º. Recebida a guia de recolhimento, o estabelecimento penal onde está preso o executado promoverá a sua imediata transferência à unidade penal adequada, conforme o regime inicial fixado na sentença, salvo se estiver preso por outro motivo, assegurado o controle judicial posterior.

§ 3.º. Expedida a guia de recolhimento definitiva, os autos da ação penal militar serão remetidos à distribuição para alteração da situação de parte para “arquivado” e baixa na autuação para posterior arquivamento.

Art. 3.º. O juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP), a partir das peças referidas no artigo 1.º.

§ 1.º. Para cada réu condenado formar-se-á **um processo de execução penal** individual e indivisível, que reunirá todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§ 2.º. Caso sobrevenha condenação após o cumprimento da pena e a extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal.

§ 3.º. Sobrevindo nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia de recolhimento, o juiz determinará a soma ou a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento.

Art. 4.º. Os incidentes de execução e quaisquer outros iniciados de ofício, por intermédio de algum órgão da execução ou a requerimento da parte interessada, poderão ser autuados separadamente e apensos aos autos do processo de execução.

Parágrafo único. No caso de se optar pela tramitação em separado, o primeiro apenso constituirá o roteiro de penas, no qual devem ser elaborados e atualizados os cálculos de liquidação da pena, juntadas certidões de feitos em curso, folhas de antecedentes e outros documentos que permitam o direcionamento dos atos, tais como requisição de atestado de conduta carcerária, comunicação de fuga e recaptura.

Art. 5.º. Autuada a guia de recolhimento no juízo de execução, imediatamente deverá ser providenciado o cálculo de liquidação de pena com informações quanto ao término e à provável data de benefício, tais como progressão de regime e livramento condicional.

§ 1.º. Os cálculos serão homologados por decisão judicial, após manifestação da defesa e do Ministério Público.

§ 2.º. Homologado o cálculo de liquidação, a secretaria da Auditoria Militar deverá providenciar o agendamento da data do término do cumprimento da pena e das datas de implementação dos lapsos temporais, para postulação dos benefícios previstos em lei, bem como encaminhar duas cópias do cálculo ou seu extrato ao diretor do estabelecimento prisional, a primeira para ser entregue ao executado, servindo como atestado de pena a cumprir, e a segunda para ser arquivada no prontuário do executado.

Art. 6.º. Modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa se dará após eventual juízo de retratação.

DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA

Art. 7.º. Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo militar da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

Art. 8.º. A guia provisória de recolhimento será expedida ao juízo militar da execução penal após o recebimento do recurso,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e das informações previstas no artigo 1.º.

§ 1.º. A expedição da guia provisória de recolhimento será certificada nos autos do processo criminal.

§ 2.º. Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia provisória de recolhimento, às Secretarias das Auditorias Militares caberá expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

Art. 9.º. Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia e expedição de alvará de soltura.

Art. 10. Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos termos do artigo 1.º, ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis e informará as alterações verificadas à autoridade administrativa.

DO ATESTADO DE PENA A CUMPRIR

Art. 11. A emissão de atestado de pena a cumprir e a respectiva entrega ao apenado, mediante recibo, deverão ocorrer:

I - no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade; e

III - para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Art. 12. Deverão constar do atestado anual de cumprimento de pena, dentre outras informações consideradas relevantes, as seguintes:

I - o montante da pena privativa de liberdade;

II - o regime prisional de cumprimento da pena;

III - a data do início do cumprimento da pena e a data, em tese, do término do cumprimento integral da pena; e

IV - a data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional.

DA EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 13. A sentença penal absolutória que aplicar medida de segurança será executada nos termos da lei e das Resoluções n.ºs 113 e 116/2010, do Conselho Nacional de Justiça, devendo compor o processo de execução, além da guia de internação ou de tratamento ambulatorial, as peças indicadas no artigo 1.º dessa resolução, no que couber.

Art. 14. Transitada em julgado a sentença que aplicou medida de segurança, expedir-se-á guia de internação ou de tratamento ambulatorial em duas vias, remetendo-se uma delas à unidade hospitalar incumbida da execução e a outra ao juízo da execução penal.

Art. 15. O juiz competente para a execução da medida de segurança ordenará a formação do processo de execução a partir das peças referidas no artigo 1.º dessa resolução, no que couber.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS)

Art. 16. A execução da pena privativa da liberdade não superior a dois anos poderá ser suspensa por dois anos a seis anos, neste caso adotando-se o previsto nos artigos 84, 85, 86, 87 e 88 do Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

LIVRAMENTO CONDICIONAL DA PENA

Art. 17. O condenado à pena de reclusão ou de detenção por tempo igual ou superior a dois anos pode ser liberado condicionalmente, neste caso adotando-se o previsto nos artigos 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96 e 97 do Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O juiz do processo de conhecimento expedirá ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado, para os fins do artigo 15, inc. III, da Constituição Federal.

Art. 19. A extinção da punibilidade e o cumprimento da pena deverão ser registrados no rol de culpados e comunicados ao Tribunal Regional Eleitoral, para as providências do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após, os autos do processo de execução penal militar serão arquivados, com baixa na distribuição e anotações quanto à situação da parte.

Art. 20. Todos os juízos militares que receberem distribuição de comunicação de prisão em flagrante, de pedido de liberdade provisória, de inquérito policial militar com indiciado e de ação penal, depois de recebida a denúncia, deverão consultar o banco de dados de processos de execução



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

penal e informar ao juízo da execução, quando constar processo de execução penal contra o preso, indiciado ou denunciado.

Art. 21. Os juízos militares com processos em andamento que receberem a comunicação de novos antecedentes deverão comunicá-los imediatamente ao juízo da execução competente, para as providências cabíveis.

Art. 22. O juízo militar que vier a exarar nova condenação contra o apenado, uma vez reconhecida a reincidência do réu, deverá comunicar esse fato ao juízo da condenação e da execução, para os fins do artigo 71 (*caput*) e seus §§ 1.º e 2.º, do Código Penal Militar.

DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NA REDE MUNDIAL

Art. 23. As informações referentes aos processos autuados a partir de 2 de janeiro de 2009, dos processos de execução penal e do rol dos culpados autuados a partir de 2 de janeiro de 2000 subsidiarão a consulta aos dados básicos dos processos judiciais disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça, não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 24. Os dados básicos do processo de livre acesso são:

I – número, classe e assuntos do processo;

II – nome das partes e de seus advogados, exceto vítimas e testemunhas;

III – movimentação processual;

IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Art. 25. As consultas públicas dos sistemas de tramitação e o acompanhamento processual disponíveis na rede mundial de computadores devem permitir a localização e a identificação dos dados básicos de processo judicial, segundo os seguintes critérios:

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nome das partes, exceto testemunhas e vítimas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – nomes dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A consulta ficará restrita ao previsto no inciso I deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena;

Art. 26. A disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes.

Art. 27. A certidão judicial fornecida pela Justiça Militar Estadual se destina a identificar os inquéritos policiais militares, sindicâncias e processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida figura no polo passivo da relação processual originária.

Art. 28. A certidão judicial da Justiça Militar do Estado deverá conter, em relação à pessoa a respeito da qual se certifica:

I - nome completo;

II – o número do cadastro de contribuinte no Ministério da Fazenda;

III – se pessoa natural:

a) nacionalidade;

b) estado civil;

c) número do documento de identidade e respectivo órgão expedidor;

d) filiação; e

d) endereço residencial ou domiciliar.

V – a relação dos feitos distribuídos em tramitação contendo os números, as classes e os juízos da tramitação originária.

§ 1.º. Não será incluído na relação de que trata o inciso V o processo em que houver gozo do benefício de *sursis* (art. 84, incs. I, II e parágrafo único, do Código Penal Militar), ou quando a pena já tiver sido extinta ou cumprida, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou em outros casos expressos em lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

§ 2.º. A ausência de alguns dos dados não impedirá a expedição da certidão negativa, se não houver dúvida quanto à identificação física da pessoa.

Art. 29. A certidão judicial da Justiça Militar do Estado será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada.

§ 1.º. A certidão judicial criminal da Justiça Militar do Estado também será negativa:

I – quando nela constar a distribuição de inquéritos policiais militares, sindicâncias e processos e não houver sentença condenatória transitada em julgado;

II – em caso de gozo do benefício de *sursis* (art. 84, incs. I, II e parágrafo único, do Código Penal Militar), ou se a pena já tiver sido extinta ou cumprida.

§ 2.º. Também deverá ser expedida certidão negativa quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo ou a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados da Justiça Militar do Estado, caso em que deverá constar essa observação.

Art. 30. O requerente de certidão negativa sobre a sua situação poderá, na hipótese do § 1.º, inciso I, do artigo anterior, solicitar a inclusão do resumo da sentença absolutória ou que determinou o arquivamento.

Art. 31. A certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa.

Art. 32. A certidão judicial negativa fornecida pela Justiça Militar do Estado será expedida eletronicamente por meio dos portais da rede mundial de computadores.

Art. 33. A certidão judicial positiva poderá ser expedida eletronicamente àqueles previamente cadastrados no sistema processual, contendo, se for o caso, o resumo da sentença criminal (art. 2.º da Lei 11.971, de 2009).

Parágrafo único. A pessoa não cadastrada solicitará a expedição de certidão conforme regulamentado pelo tribunal respectivo.

Art. 34. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores que estiver desconforme com esta Resolução poderá solicitar a retificação ao Tribunal de Justiça Militar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA

Art. 35. As Auditorias deverão inserir no sistema – Módulo Processo Eletrônico de Controle de Execução Penal – todos os processos de execução criminal em curso autuados a partir de partir de 2 de janeiro de 2000, afixando na capa dos referidos a numeração fornecida pelo sistema, conforme Resolução 65/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1.º. Para inserção dos dados constantes dos Processos de Execuções Penais arquivados, deverá ser criada uma força tarefa provisória composta por servidores do Tribunal e Auditorias, os quais ficarão subordinados à Coordenadoria dos Serviços Judiciários, para, num prazo máximo de 90 dias, efetuar as inserções.

§ 2.º. Subsidiarão a alimentação os livros e os respectivos processos.

§ 3.º. O sistema deverá fornecer relatório trimestral por Auditoria Militar e geral dos PECEPs (Processos Eletrônico de Controle de Execução Penal) em andamento.

Art. 36. Fica revogado o Provimento 23/2009 e as demais disposições em contrário.

Tribunal de Justiça Militar, em Porto Alegre, 13 de junho de 2012.

João Vanderlan Rodrigues Vieira
Juiz-Presidente

Antonio Carlos Maciel Rodrigues
Juiz-Vice-Presidente em exercício

Sérgio Antonio Berni de Brum
Juiz-Corregedor-Geral em exercício

Paulo Roberto Mendes Rodrigues
Juiz

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Dirnei Vieira de Vieira
Diretor-Geral

Publicada no DJE nº 4.865, de 3/7/2012



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

ANEXOS DA RESOLUÇÃO 102/2012 – TJM/RS

GUIA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL
(MEDIDA DE SEGURANÇA)

JUÍZO DE CONHECIMENTO:

JUÍZO DA EXECUÇÃO:

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA

Nome

Filiação

Naturalidade

Data de nascimento

Profissão

Grau de instrução

Estado civil

Documento(s)

Alcunha(s)

Outro(s) nome(s)

Endereço(s) completo(s)

DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Número do processo de origem

Órgão de origem

Local da ocorrência do delito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Tipificação penal

Data do fato

Data do recebimento da denúncia

Data do julgamento

Data da publicação da sentença

Data de publicação do acórdão

Órgão do TJM/RS

Data do trânsito em julgado para a defesa

Data do trânsito em julgado para o MP

Prazo mínimo de tratamento ambulatorial (ver sentença)

Nome do curador (a)

Nome(s) do(s) defensor (es)

Condições impostas (ver sentença)

Observação

Certifico que os dados aqui lançados foram por mim conferidos. Dou fé.

_____, __ de _____ de _____

Escrivão chefe de secretaria

Juiz(a)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA

JUÍZO DE CONHECIMENTO:

JUÍZO DA EXECUÇÃO:

IDENTIFICAÇÃO DO CONDENADO

Nome

Filiação

Naturalidade

Data de nascimento

Profissão

Grau de instrução

Estado civil

Documentos(s)

Alcunha(s)

Outro(s) nome(s)

Endereço(s) completo(s)

DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Número do processo de origem

Órgão de origem

Local da ocorrência do delito

Tipificação penal

Data do fato

Recebimento da denúncia

Data da publicação da sentença

Data de publicação do acórdão

Órgão do Tribunal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Data do trânsito em julgado para a defesa

Data do trânsito em julgado para o MP

DADOS PARA DETRAÇÃO PENAL MILITAR

PENAS IMPOSTAS NO PROCESSO PENAL MILITAR

- Reclusão	ano(s)		mês(es)		dia(s)	
- Detenção	ano(s)		mês(es)		dia(s)	
- Prisão	ano(s)		mês(es)		dia(s)	
- Impedimento						
- Suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função						
- Reforma						

Regime prisional

Localização/Situação atual do(a) apenado(a)

Nome do defensor (a)

Observação e informações de outros processos

Certifico que os dados aqui lançados foram por mim conferidos. Dou fé.

_____, ____ de _____ de _____

Escrivão (ã) chefe de secretaria

Juiz(a)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

JUÍZO DE CONHECIMENTO:

JUÍZO DA EXECUÇÃO:

IDENTIFICAÇÃO DO CONDENADO

Nome

Filiação

Naturalidade

Data de nascimento

Profissão

Grau de instrução

Estado civil

Documentos

Alcunha(s)

Outro(s) nome(s)

Endereço(s) completo(s)

DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Número do processo de origem

Órgão de origem

Local da ocorrência do delito

Tipificação penal

Data do fato

Recebimento da denúncia

Data da publicação da sentença

Data de publicação do acórdão

Órgão do Tribunal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Data do trânsito em julgado para a defesa

Data do trânsito em julgado para o MP

DADOS PARA DETRAÇÃO PENAL MILITAR

PENAS IMPOSTAS NO PROCESSO PENAL MILITAR

- Reclusão	ano(s)		mês(es)		dia(s)	
- Detenção	ano(s)		mês(es)		dia(s)	
- Prisão	ano(s)		mês(es)		dia(s)	
- Impedimento						
- Suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função	ano					
- Reforma	ano					

Regime prisional

Localização-situação atual do(a) apenado(a)

Nome do defensor(a)

Observação e informações de outros processos

Certifico que os dados aqui lançados foram por mim conferidos. Dou fé.

_____, __ de _____ de _____

Escrivão (ã) chefe de secretaria

Juiz(a)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

GUIA DE INTERNAÇÃO
Medida de segurança

JUÍZO DE CONHECIMENTO:

JUÍZO DA EXECUÇÃO:

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome

Filiação

Naturalidade

Data de nascimento

Profissão

Grau de instrução

Estado civil

Documentos

Endereço(s) completo(s)

Alcunha(s)

Outro(s) nome(s)

DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Número do processo de origem

Órgão de origem

Local da ocorrência do delito

Tipificação penal

Data do fato

Recebimento da denúncia

Data da publicação da sentença

Data da publicação do acórdão

Órgão do Tribunal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Data do trânsito em julgado para a defesa

Data do trânsito em julgado para o MP

Prazo mínimo do internamento

Nome do curador

Nome do(s) defensor (es)

Condições impostas

Observação

Certifico que os dados aqui lançados foram por mim conferidos. Dou fé.

_____, __ de _____ de _____

Escrivão (ã) chefe de secretaria

Juiz(a)